



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391455

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 732

Agravo de Instrumento Processo nº 2083854-81.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Letícia Alves Paravani

Agravada: Renata de Oliveita Bassetto Ruiz

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão interlocutória para desbloqueio de valores condicionada à espera de decurso de prazo recursal. Interposição de agravo de instrumento para imediato desbloqueio. Desbloqueio efetivado. Perda superveniente de interesse recursal. Recurso não conhecido, pois prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão (fls. 111/112 dos autos de origem), que, em cumprimento de sentença movido por Renata de Oliveita Bassetto Ruiz em face de Letícia Alves Paravani, determinou desbloqueio de valores, nos termos a seguir transcritos:

"Ante o exposto e considerando que o valor (de R\$ 8.305,57) de titularidade da executada bloqueado (item "2" de fls. 92) é inferior a 40 salários mínimos, reconheço a impenhorabilidade desse valor e determino, após o decurso do prazo recursal, o desbloqueio, providenciando a Serventia"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a executada requer a parcial reforma da decisão para que haja imediato desbloqueio do valor, sem aguardar o decurso de prazo recursal, notadamente em razão da essencialidade para sua subsistência. Pugna pela antecipação da tutela recurso.

Recurso recebido com antecipação da tutela recursal para imediato desbloqueio, exceto em caso de provimento jurisdicional superveniente que prejudicasse referido ato (fls. 159/160).

Ausente contraminuta (fl. 164).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil, estabelece ao relator o dever de *“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

Insurge-se a executada contra decisão que condicionou ordem de desbloqueio de valores ao decurso do prazo recursal competente. Contudo, como já dito, o recurso de agravo de instrumento não possui efeito suspensivo automático, que somente poderá ser deferido na hipótese de requerimento expresso pela parte, devendo, ainda, ser demonstrado, no caso concreto, o perigo de dano e a probabilidade do direito.

No caso, houve antecipação da tutela recursal, com determinação para desbloqueio imediato, o que foi efetivado (fls. 161/165 dos autos de origem). No mais, no que se tem notícia nos autos, sequer houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte contrária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o presente recurso está prejudicado, dada a perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** deste agravo de instrumento, posto que prejudicado.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator